

RESOLUÇÃO 018/2016

Regulamenta o protesto de Certidões de Dívida Ativa no âmbito do Conselho Regional de Economia da 18ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 18ª REGIÃO – CORECON-GO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO os elevados custos operacionais e financeiros para a manutenção das cobranças judiciais dos créditos inadimplidos;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei e que constitui, nos termos da Lei n.º 1.411/1951, a receita principal dos Conselhos Federal e Regionais de Economia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 2011, autoriza expressamente os Conselhos a estabelecerem as regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO que as Leis nº 1.411/1951, 6.830/80 e 9.492/97, instituíram o COFECON/CORECON como autarquia vinculada à UNIÃO (Ministério do Trabalho), autorizando inscrever e cobrar (segundo rito da Lei 6830) dívida ativa da fazenda pública e, posteriormente, protestar;

CONSIDERANDO que o Parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal 9492/97, incluiu entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012);

CONSIDERANDO que os Provimentos nº 07 e 12 de 2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, regulamentaram o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 18ª REGIÃO – CORECON-GO, pelas respectivas repartições administrativas, autorizado a utilizar o protesto via Cartório de Notas, Títulos e Documentos como meio de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, independentemente do valor, observando critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º Uma vez parcelado ou quitado integralmente o débito pelo devedor, o CORECON-GO poderá emitir Carta de Anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto, arcando com todos os ônus, inclusive com os Honorários de Sucumbência.

Art. 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o CORECON-GO fica autorizado a levar a protesto a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 4º O CORECON-GO, com vistas à realização das finalidades estabelecidas neste ato normativo, poderá celebrar convênios, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos do gênero, com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR; com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de Goiás – IEPTB/GO; com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, e com outras instituições públicas ou privadas afins, obedecidas as demais formalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Auditório Vicente Luiz Cardoso, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis.

Econ. GERALDO ALMEIDA SILVA
Presidente